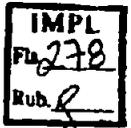


D.O. 8/7/74



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI Nº 3.540 DE 28 DE JUNHO DE 1.974.

Dispõe sôbre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

TÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1º - O presente Estatuto regula a situação obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - A Polícia Militar, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Artigo 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-Militares.

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

- a) na ativa:
- I - os policiais-militares de carreira;
  - II - os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;
  - III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e
  - IV - os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.
- b) - na inatividade:



- I - na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação
- II - reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Artigo 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Artigo 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Artigo 6º - Os policiais-militares da reserva remunerados poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Artigo 7º - São equivalentes as expressões " na



ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar" conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Artigo 8º - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Artigo 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados.

## CAPÍTULO I

### DO INGRESSO NA POLICIA MILITAR

Artigo 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação.

Artigo 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

## CAPÍTULO II

### DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Artigo 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Artigo 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.



Artigo 14 - Os círculos hierárquicos é a escola - hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

Círculos de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel Tenente-Coronel PM Major
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro-Tenente PM Segundo -Tenente PM
Círculos de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Gradações	Subtenente PM Primeiro-Sargento PM Segundo -Sargento PM Terceiro-Sargento PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo PM Soldado PM
Praças Especiais	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial PM	
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM	

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Gradação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º - Os Aspirantes - a - Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos.



§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Artigo 15 - A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

- a) entre policiais-militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 16;
- b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso o mais velho será considerado mais antigo;
- c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a e b.

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa tem precedência sobre os da inatividade.



§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Artigo 16 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Artigo 17 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Artigo 18 - Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

### CAPÍTULO III

#### DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Artigo 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar correspon



de um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Artigo 20 - Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único - O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Artigo 21 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no Parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo único - Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Artigo 22 - Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Artigo 23 - Dentro de uma mesma organização policial-militar, a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidos na legislação específica, respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.



Artigo 24 - O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Artigo 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como "Encargo", "incumbência", "Comissão", "Serviço", ou "Atividade", policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial-Militar.

## TÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS=MILITARES

#### CAPÍTULO I

##### DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

###### SEÇÃO I

###### DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Artigo 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - o civismo e o vulto das tradições históricas;
- III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;



- IV - o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

## SEÇÃO II

### DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Artigo 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico, e também pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;



- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, do modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se o policial-militar na inatividade de uso das designações hierárquicas quando:
  - a) em atividades político-partidárias;
  - b) em atividades comerciais;
  - c) em atividades industriais;
  - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
  - e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.



XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Artigo 28 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Artigo 29 - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Artigo 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar



à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade a instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordem;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

#### SEÇÃO I

##### DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Artigo 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Artigo 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido em grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: " Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".



§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial-militar especialmente programada, logo após sua apresentação à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

## SEÇÃO II

### DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Artigo 33 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo único - Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Artigo 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Artigo 35 - O oficial é preparado, ao longo da



carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção - das Organizações Policiais-Militares.

Artigo 36 - Os subtenentes e sargentos auxiliam' e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento' e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração ; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo único - No exercício das atividades - mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados' os subtenentes e sargentos deverão impôr-se pela lealdade, pelo' exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes' estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Artigo 37 - Os cabos e soldados são, essencial - mente, os elementos de execução.

Artigo 38 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Artigo 39 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emi- tir e pelos atos que praticar.

### CAPÍTULO III

#### DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Artigo 40 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão - disciplinar, conforme dispuzerem a legislação ou regulamentação' específica.



§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado fôr o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Artigo 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação ao cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Artigo 42 - O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função :

- a) o Governador do Estado;
- b) o Secretário de Segurança Pública;
- c) o Comandante-Geral da Polícia Militar;
- d) os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamento da Corporação.

§ 2º - O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do pro



cesso ou das providências legais que couberem no caso.

Artigo 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sôbre atos de superiores, quanto às de caráter reivindicatório.

## SEÇÃO I

### DOS CRIMES MILITARES

Artigo 44 - A Auditoria da Justiça Militar e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instâncias, são competentes para processar e julgar os policiais-militares, nos crimes definidos em lei como militares.

Artigo 45 - Aplica-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

## SEÇÃO II

### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Artigo 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.



SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Artigo 47 - O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação específica.

§ 1º - O oficial, ao ser submetido a Conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º - Compete à Auditoria da Justiça Militar em primeira e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em segunda instância, julgar os processos oriundos dos Conselhos de justificação quando o fato ou o ato apurado constituir crime.

§ 3º - O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Artigo 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - O Conselho de Disciplina também poderá ser



aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

#### DOS POLICIAIS MILITARES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

Artigo 49 - São direitos dos policiais-militares:

- I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;
- II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e
- III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:
  - a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
  - b) o uso das designações hierárquicas;
  - c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou a graduação;
  - d) a percepção de remuneração;
  - e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares do Estado;
  - f) a constituição de pensão policial-militar;
  - g) a promoção;



- h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;
- i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) a demissão e o licenciamento voluntários;
- l) o porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança nacional ou por atividades - que desaconselhem aquele porte; e
- m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo único - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o ítem II, odecerá ao seguinte:

- a) o Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);
- b) os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e
- c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Artigo 50 - O policial-militar que se julgar prejudi



cado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar - de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em quinze (15) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;
- b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O policial-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Artigo 51 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de cursos de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-offício"; e
- b) o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, tempo



rariamente, do serviço ativo e agregado , considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jús, em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I  
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 52 - A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2º - Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I - proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II - adicional de inatividade;



b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3º - Os policiais-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Artigo 53 - O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho não podendo prover os meios de subsistência.

Artigo 54 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previsto em lei.

Artigo 55 - O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 49.

Artigo 56 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo - da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração



ração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou na graduação correspondentes aos dos seus proventos.

SEÇÃO II  
DA PROMOÇÃO

Artigo 58 - O acesso na hierarquia policial - militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante - promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regu- lamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a - obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os po- liciais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos ofici - ais e das praças obedecidas as disposições da legislação e regu- lamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Coman - do-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares pa - ra o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico supe- rior.

Artigo 59 - As promoções serão efetuadas pe - los criterios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravu - ra e "post-mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial-militar feita - em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princí- pios de antiguidade ou merecimentos, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promo - vido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua pro- moção.



Artigo 60 - Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada' ou por ocasião de sua reforma.

### SEÇÃO III

#### DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Artigo 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatóriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito áquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade de serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares, terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se' então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado - dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.



Artigo 62 - Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes período de afastamento total de serviço, obedidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I - núpcias: 8(oito) dias;
- II - luto: 8(oito) dias;
- III - instalação: até 10(dez) dias;
- IV - trânsito: até 30(trinta) dias.

Parágrafo único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Artigo 63 - As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Artigo 64 - Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família ;  
e
- d) para tratamento de saúde própria.



§ 2º - A remuneração do policial-militar, quando - no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Artigo 65 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar - que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a - sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo - interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito áquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - A concessão da licença especial é regulada' pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.



Artigo 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço , concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Artigo 67 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar , conforme, regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar - que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.



Artigo 68 - As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas dos policiais militares: da

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamento;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Artigo 69 - Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe dar o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública, os entendimentos com a



autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Artigo 70 - Os policiais-militares da ativa no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço de juri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Artigo 71 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único - Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Artigo 72 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

- a) em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;
- b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais-militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;
- c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial-militar, sal-



vo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º- Os policiais-militares na inatividade , cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à signidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Artigo 73- O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Artigo 74- É vedado a qualquer elemento civil ' ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, in s<sup>í</sup>gnias ou emblemas que possam ser confundidas com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único- São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de reparti - ções, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores , empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insí - gnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na ' Polícia Militar.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I  
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I  
DA AGREGAÇÃO

Artigo 75- A agregação é a situação na qual o . policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierár- quica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º- O policial-militar deve ser apregado ' quando:

- a) for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar , estabelecido em lei ou decreto, não previs- to nos quadros de organização da Polícia Mi- litar;



- b) aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e
- c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
- I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;
  - II- ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
  - III- haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
  - IV- haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;
  - V- haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
  - VI - ter sido considerado oficialmente exaustado;
  - VII - haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
  - VIII- como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
  - IX- se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça civil;
  - X- haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;
  - XI- ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;



XII- ter passado à disposição de Secretaria de Governo de outro órgão do Estado de Mato-Grosso, da União, dos Estados ou dos Territórios, para exercer função de natureza civil;

XIII- ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV- ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XV- ter sido condenado a pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º- O policial-militar agregado de conformidade com as alíneas a e b do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

§ 3º- A agregação do policial-militar, a que se refere a alínea a, e os números XII e XIII da letra c, do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência " ex-officio" para a respectiva remuneração.

§ 4º- A agregação do policial-militar, a que se referem os números I, III, IV, V e X da alínea c do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º- A agregação do policial-militar, a que se referem a alínea b e números II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da alínea c do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º- A agregação do policial-militar, a que se refere o número XIV da alínea c do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º- O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com'



outros policiais-militares e autoridades civis., salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

Artigo 76- O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Artigo 77- A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

## SEÇÃO II

### DA REVERSÃO

Artigo 78- Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único- A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea c do § 1º do artigo 75.

Artigo 79- A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

## SEÇÃO III

### DO EXCEDENTE

Artigo 80- Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

- I - tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo.
- II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido'



de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

- III - é promovido por bravura, sem haver vaga;
- IV - é promovido indevidamente;
- V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e
- VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º- O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe compete em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º- O policial-militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitadas os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º- O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º- O policial-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

#### SEÇÃO IV DO AUSENTE E DO DESERTOR

Artigo 81- É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:



- I - deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e
- II - ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único- Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Artigo 82- O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

#### SEÇÃO V DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Artigo 83- É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único- A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Artigo 84- O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

#### CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Artigo 85- O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - exclusão a bem da disciplina



- VII- deserção;
- VIII- falecimento; e
- IX- extravio.

Parágrafo único- O desligamento do serviço ativo, será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Artigo 86- A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar de indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Artigo 87- O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e IV do artigo 85 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo único- O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

#### SEÇÃO I

##### DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Artigo 88- A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido; e
- II- "ex-officio".

Artigo 89- A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º- No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado de Mato Grosso, no Exterior, sem haver decorrido 3 (tres) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou



estágio, inclusive as diferenças de vencimento.

§ 2º- Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

- a) estiver respondendo inquérito ou processo - em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Artigo 90- A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

1 ) Oficiais:

a) QOPM e QOBM

POSTOS	IDADES
CORONEL PM.....	59 anos
TENENTE-CORONEL PM.....	56 anos
MAJOR.....	52 anos
CAPITÃO PM e OFICIAIS SUBALTERNOS	48 anos

b) QOS

POSTOS	IDADES
TENENTE-CORONEL PM.....	59 anos
MAJOR PM.....	57 anos
CAPITÃO PM e OFICIAIS SUBALTERNOS PM.	55 anos

c) QOM e QOAA

POSTOS	IDADES
CAPITÃO PM.....	59 anos
1º TENENTE PM.....	58 anos
2º TENENTE PM.....	57 anos

2) Praças de todos os Quadros:

Graduações:

SUB-TENENTE PM.....	56 anos
1º SARGENTO PM.....	54 anos
2º SARGENTO PM.....	52 anos
3º SARGENTO PM.....	51 anos
CABO PM.....	49 anos
SOLDADO PM.....	48 anos



- II - ultrapassar o oficial 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia;
- III - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação - para ingresso em Quadro de Acesso.
- IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;
- V - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- VI - ser empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;
- VIII - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e;
- IX - for diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea b, parágrafo único, do artigo 51.

§ 1º- A transferência para a reserva remunerada - processar-se-á a medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º- A transferência para a reserva remunerada - do policial-militar enquadrado no item VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para - que foi nomeado.

§ 3º- A nomeação do policial-militar para os cargos de que tratam os item VI e VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado de Mato Grosso, quando o cargo for da alçada federal; e



b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º- Enquanto permanecer no cargo de que trata o ítem VII:

- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antiguidade;
- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Artigo 91- A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Artigo 92- O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor o Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º- O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º- A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

## SEÇÃO II DA REFORMA

Artigo 93- A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-officio"

Artigo 94- A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:



I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior, 64 anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
- c) para Praças, 56 anos.

II- For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III- estiver agregado por mais de 2 (dois)anos , por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia' curável;

IV- for condenado à pena de reforma, prevista - no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V- sendo oficial, a tiver determinado o órgão-competente, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI- sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com - estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante - Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disci - plina.

Parágrafo único- O policial-militar reformado , na forma dos itens V e VI, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença ' do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e nas condi - ções nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Artigo 95- Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos polici - ais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanê - cia na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único- A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto - quanto às condições de convocação.

Artigo 96- A incapacidade definitiva pode sobre - vir em consequência de:



I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II- acidente em serviço;

III- doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

IV- tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V- acidentes ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º- Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa no hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º- Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º- O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º- Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual ,



esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º- Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epelepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º- Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornam o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º- São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º- São equiparados à cegueira, não só os casos de afecção crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimental que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Artigo 97- O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do artigo 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Artigo 98- O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 96, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º- Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 96, quando verificada a



incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º- Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º- Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Artigo 99- O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do ítem V, do artigo 96, será reformado:

- I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e,
- II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Artigo 100- O policial-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º- O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 80.



§ 2º- A transferência para a reserva remunerada , observado o limite de idade para permanência nessa situação , ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Artigo 101- O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários desde que o tenham sob sua guarda a responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º- A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º- A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou
- b) não forem satisfeitos as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º- Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Artigo 102- Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do quadro a que se refere o artigo 14, são consideradas:

- I - Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II- Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos-Oficiais PM;

### SEÇÃO III

DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE  
E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMBATIBILIDADE COM O OFICIALATO



Artigo 103- A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I - a pedido; e
- II- "ex-officio".

Artigo 104- A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado:

- I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e
- II- com indenização das despesas feitas pelo Estado de Mato Grosso, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º- No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior - ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado de Mato Grosso' e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º- No caso de oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado de Mato Grosso, aplicar-se-à o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º- O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º- O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Artigo 105- O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-officio" por esse motivo transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular -



qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Artigo 106- O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-officio", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Artigo 107- O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único- O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Artigo 108- Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o oficial que:

- I- for condenado por Tribunal civil, militar ou policial-militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passado em julgado.
- II- for condenado por sentença passada em julgado por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;
- III - incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
- V - tiver perdido a nacionalidade brasileira.

#### SEÇÃO IV

#### Do LICENCIAMENTO

Artigo 109- O licenciamento do serviço ativo, aplica



do somente às praças, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-offício".

§ 1º- O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º- O licenciamento "ex-offício" será feito na forma da legislação específica:

- a) por conclusão de tempo de serviço;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina

§ 3º- O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º- O licenciado "ex-officio" a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Artigo 110- O Aspirante-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-officio", sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Artigo 111- O direito ao licenciamento a pedido' poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

#### SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Artigo 112- A exclusão a bem da disciplina será' aplicada "ex-offício" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

- I - sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por terem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal ci -



vil à pena restritiva de liberdade individual - superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II- sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III- que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 48 e nesta forem considerados culpados.

Parágrafo único- O Aspirante- a Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

- a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença - daquele Conselho; e
- b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Artigo 113- É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Artigo 114- A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único- A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.



Artigo 115- A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão " ex-officio" para o oficial ou exclusão do serviço ativo para a praça.

§ 1º- A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2º- A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertor.

§ 3º- O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído ao serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º- A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

## SEÇÃO VII

### DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Artigo 116- O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência de óbito.

Artigo 117- O extrativo do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º- O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º- Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.



Artigo 118- O reaparecimento de policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurar as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único- O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

### CAPÍTULO III

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 119- Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula, em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º- Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) a data do ato em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e
- c) a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º- O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de reinclusão.

§ 3º- Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comando-Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Artigo 120- Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feito a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II- anos de serviço.



Artigo 121- Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º- Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares, na forma do artigo 92.

§ 2º- Não será deduzidas do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º- Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365( trescentos e sessenta e cinco), para o correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Artigo 122- "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

- I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;
- II - 1(um) ano para cada 5(cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário-correspondente, sem superposição e qualquer tempo do serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;
- III - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e
- IV - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º- Os acréscimos a que se referem os itens I e III,



serão computados sómente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2º- O acréscimo a que se referem os itens II, III e IV serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º- O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento.

§ 4º- Não é computável, para efeito algum, o tempo :

- a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado em licença para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido o cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e
- e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipulados na sentença não o impeçam.

Artigo 123- O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o



tivesse passado no exercício daquelas funções.

Artigo 124- O tempo de serviço passado pelo p<sup>o</sup>licial -militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes - de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Artigo 125- O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Artigo 126- A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único- A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze ) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data - da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada' ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Artigo 127- Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público ( federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração indireta entre sí, nem com os acréscimos de tempo , para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

#### CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Artigo 128- O policial-militar da ativa pode contrair' matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1<sup>o</sup>- É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e de - mais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro , salvo em casos - excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2<sup>o</sup>- O casamento com mulher estrangeiro somente poderá



ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Artigo 129- O Aluno-Oficial PM e demais praças que - contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Artigo 130- As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§ 1º- São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios da Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensa do serviço.

§ 2º- As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Artigo 131- As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Artigo 132- As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias, e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único- As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 133- A assistência religiosa à Polícia Militar é regulada por lei específica.

Artigo 134- É vedado o uso, por parte de organização



civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar:

Parágrafo único- Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Artigo 135- Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado estabelecerá os direitos relativos à Pensão-Policia-Militar, destinada a amparar os beneficiários do Policial-militar falecido ou extraviado.

Artigo 136- Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Artigo 137- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.538, de 04 de setembro de 1961, e a Lei nº 1.596, de 12 de outubro de 1961, e demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de junho de 1974,  
153ª da Independência e 86ª da República.

as) JOSE M. F. FRAGELLI  
GASTÃO NUNES DA CUNHA, Gen

*Registrada as fls. 16v, a 54v, ...  
do livro competente.  
lba-18/1185*

*[Signature]*